

SERVIÇO SOCIAL RURAL — COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO

— Interpretação da Lei n.º 2.613, de 1955.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 49.491-56

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 121, de 15 de abril de 1957. Encaminha o Parecer n.º 247-Z, sobre cobrança pelos Institutos e Caixa de Aposentadoria e Pensões do adicional devido ao Serviço Social Rural. “Aprovo. Em 22-4-57”. (Rest. proc. ao M. T. I. C., em 25-4-57).

*

PARECER

A Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, criou no § 4.º do art. 6.º, um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre a contribuição devida por todos os empregadores aos Institutos e Caixa de Aposentadoria, para por estes ser arrecadado e entregue ao Serviço Social Rural.

O regulamento desse Serviço, aprovado pelo Decreto n.º 39.319, de 5 de junho do ano transato, proibiu às entidades arrecadoras receberem as cotas que lhes cabem sem o referido adicional, sob pena de terem de pagar

àquele Serviço o seu valor, sub-rogando-se nos seus direitos.

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários propôs ao Presidente da República a alteração do referido regulamento, para o fim de se permitir às instituições de previdência, no caso de recusa dos contribuintes em recolher o aludido adicional, levar o fato ao conhecimento do Serviço Social Rural, para que êste promova a cobrança judicial, diretamente aos devedores faltosos. Em abono dessa pretensão, salienta o Instituto os inconvenientes da posição adotada pelo citado regulamento, pois que, em virtude da recusa, ficam aquelas instituições impedidas de cobrar a própria contribuição que a lei lhes outorga. Além disso, são elas obrigadas a enfrentar demandas judiciais de término sempre imprevisíveis, ou aceitar as consignações judiciais das suas contribuições, e tendo de indenizar o Serviço Social Rural pela diferença.

O Presidente da República, entretanto, indeferiu o pedido, exarando o seguinte despacho:

“Recomendo, em cumprimento à Lei n.º 2.613, de 23-9-55, regulamentada pelo Decreto n.º 39.319, de 5-6-45, que nenhuma contribuição de empregadores a Instituto e Caixa de Previdência seja recolhido pelos respectivos órgãos sem o acréscimo do adicional destinado ao S.S.R.

Encareço, outrossim, àqueles órgãos arrecadadores que lhes incumbe encaminhar mensalmente ao Serviço Social Rural a parte que lhe couber na arrecadação”.

Na presente consulta, o Sindicato dos Lojistas do Rio de Janeiro, em telegrama dirigido ao Presidente da República, pede seja reconsiderado o citado despacho, enquanto o Poder Judiciário não se pronunciar a respeito, pois que se trata de assunto controvertido, com respeitáveis pareceres jurídicos contrários à incidência de tal contribuição sobre empresas industriais e comerciais não realizadoras de atividades rurais.

II — Dois aspectos merecem ser examinados nessa consulta que nos fez o Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O primeiro concerne à modificação do Regulamento do Serviço Social Rural. Verifica-se da leitura da Lei n.º 2.613, de 1955, que o escopo do legislador, ao atribuir a cobrança do adicional destinado àquele Serviço por intermédio das instituições de previdência foi precisamente uma medida de economia, evitando-se assim aparelhar

o Serviço com dispendiosos órgãos arrecadadores já instalados em outros serviços da administração descentralizada. Prudente foi o Regulamento ao vincular a cobrança de uma contribuição à outra, a fim de estimular a colaboração das instituições de previdência na arrecadação em prol de outros órgãos.

Improcede, também, o alegado prejuízo, pois é óbvio que as despesas de arrecadação deverão ser deduzidas da quantia arrecadada, em acôrdo a ser realizado entre o Serviço e aquelas instituições.

As arrecadações sujeitas a consignação devem ser recebidas parcialmente e somente encaminhadas ao Serviço por ocasião do desfêcho da ação de consignação, que, quanto à parte contestada, tomará o rito ordinário.

Quanto à obrigatoriedade do pagamento do adicional: esta resulta de disposição expressa de lei que não foi declarada inconstitucional.

Em face do exposto, quer me parecer que deve ser mantido o despacho denegatório da obrigação das instituições de previdência em arrecadarem, conjuntamente com as contribuições que lhes são devidas pelos empregadores, o adicional que cabe ao Serviço Social Rural.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1957.
— A. Gonçalves de Oliveira, Consultor Geral da República.